



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 955.169 - RS (2016/0191650-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
PREVI
ADVOGADOS : IGOR HAMILTON MENDES - RS061815
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S) - RS044277
AGRAVADO : MARIA TEREZA ARAUJO MAGALHAES
ADVOGADO : ÂNGELA DA SILVA TAVARES - RS053715

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. ART. 932, INC. III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 (ART. 544, § 4º, INC. I, DO CPC/1973).

1. O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Incumbe à parte agravante infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo (arts. 932, III, do CPC/2015 e 544, § 4º, inciso I, do CPC/1973).
3. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo, nos termos do voto do Sr Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrichi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de dezembro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 955.169 - RS (2016/0191650-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI - interpõe agravo interno contra a decisão (fls. 131/133 e-STJ) que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial sob o fundamento de que a alegada negativa de prestação jurisdicional não estaria caracterizada.

A agravante reafirma que o tribunal de origem não dirimiu omissão oportunamente apontada nos embargos de declaração, especificamente no que diz respeito à *"(...) vigência a regramento legal aplicável, especialmente o art. 397, CC, o qual reclama aplicação conjunta com o art. 407, CC, bem como o inc. I, do art. 475-O, do CPC"* (fl. 143 e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 955.169 - RS (2016/0191650-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação não merece prosperar.

Preliminarmente, importante consignar que o acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

O recurso especial da ora agravante se insurgiu contra o seguinte acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

"Agravo interno. Decisão monocrática em agravo de instrumento. Pode o Relator, com base nas disposições do art. 557, do Código de Processo Civil, negar seguimento ou dar provimento a recurso. Previdência privada. Determinação de restituição de valores pagos em razão de antecipação de tutela em ação julgada improcedente. Não incidência de juros de mora. Mora não configurada. Não trazendo a parte agravante qualquer argumento novo capaz de modificar o entendimento adotado na decisão monocrática hostilizada, apenas reeditando a tese anterior, improcede o recurso interposto. Agravo interno não provido" (fl. 70 e-STJ).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 83/88 e-STJ).

A recorrente apontou violação do artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973, argumentando que o Tribunal de origem não sanou omissões constatadas no acórdão recorrido acerca da exigibilidade dos juros de mora em respeito aos comandos expressos dos artigos 397 e 407 do Código Civil, cuja interpretação, segundo entende, deveria se compatibilizar com o disposto no artigo 475-O, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973.

Conforme consignado na decisão ora agravada, a Corte de origem afastou a incidência dos artigos 397 e 407 do Código Civil quando concluiu que "(...) *não devem incidir juros de mora sobre os valores a restituir, uma vez que a devolução não decorre de condenação judicial e nem houve atraso no pagamento (...)*" (fl. 73 e-STJ - grifou-se).

Entendeu-se que, dessa forma, mesmo que sucintamente, o acórdão recorrido teria se manifestado a respeito da questão que lhe foi devolvida.

No tocante à interpretação sistemática dos referidos dispositivos legais sob a ótica do artigo 475-O, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973, a recorrente, em momento algum, conseguiu demonstrar de que maneira esse dispositivo processual conseguiria garantir a incidência dos juros de mora no caso em apreço, razão pela qual não estaria o Tribunal local obrigado a se manifestar a respeito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Limitando-se a agravante a reiterar as razões do seu recurso especial, olvidando-se de apresentar impugnação específica dos fundamentos adotados pela decisão ora agravada, não há como se conhecer do agravo interno, haja vista o que determina o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015 (544, § 4º, inciso I, do CPC/1973).

Ademais, apenas a título de reforço de argumentação, sobre a questão dos juros de mora, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial consagrado nesta Corte.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/1973. REVOGAÇÃO DE TUTELA ANTECIPADA. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. JUROS MORATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.

2. Esta Corte firmou entendimento de ser incabível a incidência de juros de mora sobre os valores devolvidos em virtude de antecipação de tutela posteriormente revogada, por inexistir, no caso, fato ou omissão imputável ao autor da ação de revisão de benefício previdenciário. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no REsp 1.601.937/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 17/10/2017)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVOGAÇÃO POSTERIOR. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA Nº 83/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que não há como determinar a incidência de juros de mora sobre os valores a serem devolvidos em virtude da revogação da decisão que antecipou os efeitos da tutela, haja vista a inexistência de fato ou omissão imputável aos autores da ação de revisão de benefício que tenham atrasado tal devolução. Incidência da Súmula nº 83/STJ.

2. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp 1.078.851/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/9/2017, DJe 6/10/2017)

Ante o exposto, não conheço do agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0191650-0

AgInt no
AREsp 955.169 / RS

Números Origem: 00709281020168217000 02210600050220 03431347220158217000
03891439220158217000 04436215020158217000 10600050220 70066577560
70068607340 70069609808

PAUTA: 12/12/2017

JULGADO: 12/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
PREVI
ADVOGADOS : IGOR HAMILTON MENDES - RS061815
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S) - RS044277
AGRAVADO : MARIA TEREZA ARAUJO MAGALHAES
ADVOGADO : ÂNGELA DA SILVA TAVARES - RS053715

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
PREVI
ADVOGADOS : IGOR HAMILTON MENDES - RS061815
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S) - RS044277
AGRAVADO : MARIA TEREZA ARAUJO MAGALHAES
ADVOGADO : ÂNGELA DA SILVA TAVARES - RS053715

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrichi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.